

# **PROJETO DE LEI N.º 5.642, DE 2009**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

# **SUGESTÃO Nº 141/2009**

Revoga o art. 176 do Código Penal.

# **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga o art. 176 do Código Penal, que tipifica a

conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio

de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Art. 2º. Fica revogado o art. 176 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara

dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do

Sul – CONDESESUL, para que seja revogado o art. 176 do Código Penal.

O dispositivo em questão tipifica como crime, com pena de detenção

de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, a conduta de tomar refeição em restaurante,

alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para

efetuar o pagamento.

Tal conduta, de fato, por tratar-se de menor potencial ofensivo deveria

ser suprimida do Código Penal e ser considerada apenas ilícito civil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Deputados para a

aprovação do PL.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO

Presidente

SUGESTÃO № 141/2009

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere Projeto de Lei para revogar o Artigo 176 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificar o Código Penal, revogando-se o art. 176, que apena com detenção de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

A justificativa diz que a previsão de crime para cobrança de dívidas de natureza cível fere o atual ordenamento jurídico e que deve caber apenas ao responsável pelo estabelecimento usar dos meios preventivos de cautela para a seleção dos clientes e, caso necessário, posterior ajuizamento da ação de cobrança, sem efeitos penais.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Do exposto na Justificativa, verifica-se que a intenção é a de suprimir o ilícito penal para as condutas tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Não há proposições com tema semelhante em tramitação nesta Casa. Creio, portanto, ser interessante que a Câmara dos Deputados discuta a matéria decidindo-se, afinal, pela manutenção ou revogação de tal dispositivo. Por essa razão, voto por sua aprovação, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

# Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

# PROJETO DE LEI № , DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Revoga o art. 176 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei revoga o art. 176 do Código Penal, que tipifica a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Art. 2º. Fica revogado o art. 176 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para que seja revogado o art. 176 do Código Penal.

O dispositivo em questão tipifica como crime, com pena de detenção de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Tal conduta, de fato, por tratar-se de menor potencial ofensivo deveria ser suprimida do Código Penal e ser considerada apenas ilícito civil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

# **Deputado JURANDIL JUAREZ**

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 141/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Dr. Talmir - Vice-Presidente, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, Janete Rocha Pietá, José Carlos Vieira, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fernando Ferro, Glauber Braga e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

# **Deputado ROBERTO BRITTO**

Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

### **Outras fraudes**

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção de quinze dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

# Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

FIM DO DOCUMENTO